



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(12626) Nº 0600427-08.2020.6.24.0086 (PJe) – BRUSQUE – SANTA CATARINA**

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – MUNICIPAL

ADVOGADOS: MÁRCIO LOPES DE FREITAS FILHO E OUTROS

AGRAVADO: LUCIANO HANG

ADVOGADOS: REGIANE MARIA SOPRANO MARESCO E OUTROS

AGRAVADOS: JOSÉ ARI VEQUI E OUTROS

ADVOGADOS: PAULO DA SILVEIRA MAYER E OUTROS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Presidente):
Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Partido dos Trabalhadores – Municipal contra a decisão monocrática por meio da qual o então Relator, Ministro EDSON FACHIN, negou seguimento ao Agravo e manteve a conclusão da Corte Regional no sentido de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije), tendo em vista a não caracterização de abuso de poder econômico.

Na origem, o Podemos (PODE), o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e o Partido Verde (PV) ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor da Coligação Brusque Mais Forte (DEM, MDB, DC e PSDB), de José Ari Vequi, de Gilmar Doerner – candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito – e de Luciano Hang, imputando-lhes a prática de abuso do poder econômico nas Eleições 2020, sob a alegação, em síntese, de que *“o empresário Luciano Hang utilizou-se de sua empresa HAVAN, através de sua estrutura, seus bens, funcionários e fornecedores, sem esquecer do seu poder de marketing e a força de sua marca, em benefício da candidatura dos investigados José Ari Vequi e Gilmar Doerner à Prefeitura Municipal de Brusque nas eleições de 2020”*.

O Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Brusque/SC julgou improcedente a Aije.

A Corte Regional, ao negar provimento aos Recursos Eleitorais, assentou: i) *“a presente ação tem como objetivo averiguar notícia de suposto abuso de poder econômico nas eleições municipais de 2020, na cidade de Brusque, tendo como dispositivo norteador a Lei Complementar n. 64/1990”*; ii) embora os Recorrentes, equivocadamente, façam menção à decisão proferida no âmbito da Rp 0601434-39, que tramitou no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, *“a discussão naquele processo teve como tema de fundo a suposta prática de propaganda irregular em bem de uso comum, nas eleições de 2018 (ID 13010105), fato que não é objeto a ser discutido no presente caso. Assim, o exame das postagens descritas na inicial não se dará sob a ótica da existência ou não de uma propaganda eleitoral irregular, cingindo-se, estritamente, a apurar se com essas publicações no Instagram e com as provas contidas nos autos houve a prática de abuso de poder econômico”*; iii) *“não é possível concluir pela prática de qualquer conduta eleitoralmente abusiva ou ilegal, quiçá com gravidade suficiente para macular a regularidade do pleito e o equilíbrio da disputa eleitoral”*, uma vez que, *“ao analisar os 28 vídeos juntados com a inicial, alguns duplicados, não detectei qualquer comportamento que pudesse ser enquadrado como de elevada reprovabilidade e com o uso indevido de recursos financeiros”*; iv) o teor dos vídeos demonstra a posição política de Luciano Hang, com críticas a partidos de esquerda, e evidencia apoio explícito do empresário ao candidato Ari Vequi, *“sendo que, no caso, não vislumbrei em tal conduta o excesso aos limites da lei, a fim de configurar abuso de poder econômico”*; v) *“em momento algum do feito foi trazida qualquer prova ou indício do emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa eleitoral”*; vi) *“os vídeos juntados com a inicial demonstram o amplo exercício da liberdade de expressão, inclusive com declarações de posições políticas e opiniões pessoais do recorrido, o que em momento algum é vedado pela lei”*; vii) *“o fato de o recorrido Luciano Hang ter elevado número de seguidores ou ter sua imagem ligada às lojas Havan não lhe impossibilita ou veda a emissão de opinião, a possibilidade de crítica ou a declaração de apoio a determinado candidato ou corrente política ideológica”*.

O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) – PUBLICAÇÕES NO *INSTAGRAM* EXTERNANDO OPINIÃO IDEOLÓGICA E CONTENDO APOIO POLÍTICO – ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS, FUNCIONÁRIOS, FORNECEDORES E BENS DA EMPRESA EM BENEFÍCIO DE DETERMINADA CANDIDATURA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ANÁLISE DAS MÍDIAS PUBLICADAS NO *INSTAGRAM* – 28 VÍDEOS JUNTADOS COM A INICIAL, QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INCLUSIVE COM DECLARAÇÕES DE POSIÇÕES POLÍTICAS E OPINIÕES PESSOAIS DO ENVOLVIDO – A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O RETORNO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COM A PLENITUDE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, POSSIBILITAM QUE INÚMERAS PESSOAS, ENTRE ARTISTAS, CANTORES, ATORES E ATRIZES, DECLAREM SEU APOIO POLÍTICO A CANDIDATOS OU A DETERMINADA CORRENTE IDEOLÓGICA – AS OPINIÕES DIVERGENTES PODEM CAUSAR INCÔMODO E INQUIETAÇÃO, E ATÉ INDIGNAÇÃO EM CERTOS MOMENTOS, MAS É DEVER DE TODOS RESPEITAR O DIREITO À LIBERDADE DE EXTERNÁ-LAS – A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO ELEITORAL DISPÕE SER LIVRE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), BEM COMO POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO INTERPESSOAL, MEDIANTE MENSAGEM ELETRÔNICA DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL (LEI N. 9.504/97, ART. 57-D) – O DIREITO À INFORMAÇÃO TAMBÉM É ASSEGURADO AO ELEITOR, SENDO QUE, ATUALMENTE, NAS MÍDIAS SOCIAIS, PARA SER IMPLEMENTADO, NECESSITA IMPRETERIVELMENTE DA AÇÃO COMISSIVA E DO DESEJO DO PRÓPRIO USUÁRIO EM SEGUIR DETERMINADA PESSOA – INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVERGENTE PARA CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER ILÍCITO ELEITORAL DESCRITO NA EXORDIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO – PRECEDENTES.

“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato. Precedentes”. [TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196795, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 26.09.2019].

RECURSO DESPROVIDO.

Por meio do Recurso Especial, o Partido dos Trabalhadores, o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro e o Partido Verde sustentam, em síntese: i) violação ao art. 237 do Código Eleitoral e ao art. 37, § 4º, da Lei 9.504/1997, tendo em vista que o empresário Luciano Hang “*fez verdadeiros ‘disparos’ nas redes sociais, em cujos vídeos, em sua grande maioria, de alguma forma teve participação direta da empresa, seja porque foram gravados no interior*

das Lojas HAVAN de Brusque-SC, seja porque se utilizou da logomarca da empresa, seja porque se utilizou de bens da empresa (caminhão e até avião), ou ainda, porque entrevistara funcionários e fornecedores da empresa, tudo para influir no resultado do pleito, a fim de que as demais candidaturas da dita 'direita' fossem desidratadas para beneficiar diretamente os recorridos"; ii) "ao se analisar os vídeos publicados pelo recorrido LUCIANO HANG, resta evidenciada sua tática eleitoral, qual seja, primeiro, tentar incutir na mentalidade da comunidade brusquense que essa não deveria votar em partidos de 'esquerda', no caso, na candidatura de Paulo Roberto Eccel, do PT e, quanto mais foi se aproximando o dia da Eleição (15/11/2020), frisou a importância do VOTO ÚTIL, justamente para que os eleitores, principalmente os do candidato Ciro Roza (cuja candidatura estava sendo ainda discutida pelo Poder Judiciário), votassem em massa nos candidatos ora recorridos (JOSÉ ARI VEQUI e GILMAR DOERNER)"; iii) ante o teor dos vídeos, "o dito empresário, para beneficiar a candidatura dos recorridos, ultrapassou o limite do permitido legal, justamente porque, em inúmeras situações, fez postagens e vídeos para vincular a candidatura dos recorridos JOSÉ ARI VEQUI e GILMAR DOERNER à empresa HAVAN, dando conotação política de que esse candidato seria o escolhido pela empresa. A grande maioria das publicações ocorreram no interior da loja HAVAN de Brusque, utilizando-se de símbolos e logomarcas da empresa, inclusive bens, com uso de caminhão e avião, além de funcionário e fornecedores"; iv) "ao contrário do que apontou o TER-SC em seu acórdão, não se pretende proibir o apoio de qualquer cidadão, seja empresário ou não, a determinadas candidaturas, mas se busca demonstrar o abuso econômico que representou a conduta vedada do empresário em se utilizar de espaços, funcionários, fornecedores e bens da empresa HAVAN em benefício da candidatura dos recorridos, seja fazendo propaganda eleitoral positiva seja realizando propaganda eleitoral negativa"; v) "a utilização maciça da estrutura de uma empresa do porte da Lojas Havan, seja por meio de propaganda eleitoral seja por meio de utilização de instrumentos econômicos e financeiros, desvirtua a intenção do legislador e, mais, afronta o próprio sistema democrático".

A Presidência da Corte Regional inadmitiu o Recurso, por entender que "o fato de haver interpretações dissonantes não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial: a afronta a embasá-lo deve ser direta e expressa, e não subjetiva, pessoal".

Por meio do Agravo, os Recorrentes alegaram estar suficientemente demonstrada a violação aos dispositivos legais indicados.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao Agravo.

O então Relator, Ministro EDSON FACHIN, negou seguimento ao Recurso, sob os seguintes fundamentos: i) a alegada violação ao art. 37, § 4º, da Lei 9.504/1997 não foi objeto de análise pela Corte Regional, de modo que, *“quanto ao ponto, o recurso carece do pressuposto específico de admissibilidade atinente ao prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE”*; ii) incidência do enunciado 24 da Súmula, pois, *“para alterar o entendimento do TRE/SC e considerar que restou cabalmente demonstrados a gravidade das condutas hábil a comprometer as eleições e o abuso de poder econômico, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial”*; iii) *“diante da inexistência de prova inequívoca da gravidade dos fatos e das circunstâncias que os cercam – quanto à influência na legitimidade e na isonomia do pleito –, ou mesmo de qualquer menção ao elemento monetário na hipótese, não há falar-se em robustez probatória e, por conseguinte, em abuso de poder econômico”*.

No Agravo Regimental, interposto apenas pelo Partido dos Trabalhadores, o Recorrente sustenta: i) *“o dispositivo do § 4º do art. 37 não precisa ter a sua numeração mencionada no Acórdão Regional para que seja considerado julgado por ela. O que se deve considerar, para efeitos de prequestionamento, é se o acórdão julgou o tema”*; ii) *“a questão foi, sim, debatida nos autos. Contudo, ela foi explicitamente afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que optou por julgar a questão do abuso do poder econômico sob o aspecto da legítima manifestação de preferência eleitoral pelo Sr. Luciano Hang”*; iii) o exame da pretensão recursal pressupõe a mera reavaliação jurídica das premissas fáticas, não incidindo o enunciado 24 da Súmula do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL; iv) *“a utilização de bens privados sejam considerados bens de uso comum ou não para fazer propaganda em benefício de determinado candidato pode configurar, inclusive, burla à vedação de doações empresariais a candidaturas eleitorais, norma essencial do processo eleitoral atual resultante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.650”*; v) o ilícito ficou suficientemente comprovado.

Na sessão virtual encerrada em 19/4/2022, o eminente Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, apresentou voto no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, *CAPUT* E § 4º, DA LEI 9.504/1997. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 72/TSE. NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A arguição de violação ao art. 37, *caput*, e § 4º, da Lei 9.504/1997 não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE.

2. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto é necessário que a parte aponte violação ao art. 275 do Código Eleitoral no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. No caso, a pretensão de ver configurado o abuso do poder econômico não busca o reenquadramento jurídico da moldura fática ajustada pela Corte de origem, mas, sim, a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos do recurso especial, razão pela qual se mantém o óbice contido na Súmula 24 deste Tribunal.

4. Ausentes os elementos específicos mínimos hábeis a configurar, inequivocamente, o abuso do poder econômico, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Após, pedi vista dos autos, visando à apreciação mais detida da controvérsia.

É o relatório.

De início, conforme se depreende do acórdão regional, ficou registrado que “*o exame das postagens descritas na inicial não se dará sob a ótica da existência ou não de uma propaganda eleitoral irregular, cingindo-se, estritamente, a apurar se com essas publicações no Instagram e com as provas contidas houve a prática de abuso de poder econômico*”.

Por isso mesmo, verifica-se que a alegada violação ao art. 37, § 4º, da Lei 9.504/1997 não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inexistindo, portanto, o indispensável prequestionamento, o que faz incidir o enunciado 72 da Súmula desta CORTE.

Além disso, o Recorrente, na origem, não procedeu à oposição de Embargos de Declaração para viabilizar a manifestação da Corte Regional sobre a controvérsia.

Em relação ao mérito, a controvérsia consiste em verificar a existência de abuso do poder econômico decorrente das ostensivas manifestações do empresário Luciano Hang nas redes sociais, com o consequente comprometimento da lisura e da higidez das eleições para a Prefeitura de Brusque/SC em 2020, na qual os Investigados José Ari Vequi e Gilmar Doerner foram eleitos aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito.

Conforme argumenta o Recorrente, a caracterização do ilícito decorreria das sucessivas manifestações de Luciano Hang no período que antecedeu as eleições municipais que, utilizando-se da estrutura e logomarca das Lojas Havan, teriam influenciado o resultado do pleito eleitoral mediante a adoção de estratégia visando a destituir a credibilidade das candidaturas de partidos de esquerda – no caso, o candidato do Partido dos Trabalhadores Paulo Roberto Eccel – e, concomitantemente, enaltecer as candidaturas dos outros Investigados.

Na petição inicial, cuja narrativa é reafirmada nas razões do Recurso Especial, a Agremiação Partidária Recorrente alega que, a partir de 22/10/2022, no dia subsequente ao indeferimento, por decisão de primeira instância, do registro de candidatura de Ciro Marcial Roza – identificado no campo ideológico da “direita” –, Luciano Hang deu início aos comportamentos abusivos, publicando vídeo contendo declaração explícita de voto em José Ari Vequi.

Na sequência, o Recorrente expõe a existência de diversas publicações realizadas nas redes sociais de Luciano Hang, cujo teor contém críticas e pedido de “não voto” em partidos de esquerda, inclusive com menção ao perfil de Paulo Roberto Eccel, e defesa do voto útil, a fim de beneficiar a candidatura dos Recorrentes José Ari Vequi e Gilmar Doerner.

Nesse contexto, eis os fatos descritos no Recurso Especial, cuja existência é incontroversa, acompanhados de *prints* dos vídeos mencionados:

- a) *“Em data de 27 de outubro de 2020, em vídeo gravado (com mais de 160.000 visualizações) no INTERIOR DA LOJAS HAVAN DE BRUSQUE, com camisa verde escrita “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a LOGOMARCA DA HAVAN, o dito empresário postou vídeo para tentar influenciar o eleitor a não votar em determinados partidos, quais*

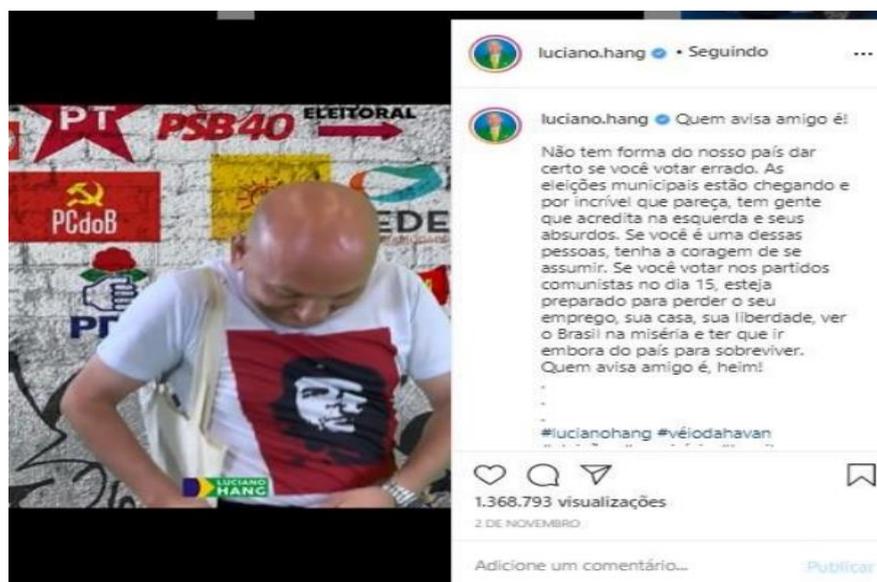
sejam, PV, PCdoB, PSB, PT, PSOL e PDT, cujas agremiações estavam concorrendo contra o candidato apoiado pelas lojas HAVAN e seu proprietário “veio da HAVAN” (alcunha utilizada pelo recorrido LUCIANO HANG) ou seja, faziam parte da chapa encabeçada por Paulo Roberto Eccel”:



b) “Já, em data de 31 de outubro de 2020, novamente o recorrido LUCIANO HANG faz novo vídeo (com mais de 640.000 visualizações) em ataque direto ao Partido dos Trabalhadores, concorrente direto dos recorridos JOSÉ ARI VEQUI e GILMAR DOERNER, por meio do qual tenta induzir a comunidade brusquense de que tal partido teria “invadido” propriedade privada em período eleitoral”:



c) “Em data de 02 de novembro de 2020, o mesmo empresário publica outro vídeo por meio do qual novamente ataca diretamente partidos de sua divergência, os quais estavam participando da chapa encabeçada por Paulo Roberto Eccel, candidatura da “esquerda”, concorrente daquele de seu apoio “pessoal”, dentre eles, PT, PDT, PCdoB, PV, PSB e PSOL, cujo vídeo atingiu mais de 1 milhão e 300 mil visualizações”:



d) “Em 03 de novembro de 2020, em frente ao Hospital de Azambuja, localizado no Bairro de Azambuja, no Município de Brusque, com a presença do Padre Nélio Roberto Schwanke, principal Diretor do nosocômio e na presença do candidato a Prefeito ora recorrido, JOSÉ

ARI VEQUI, o recorrido LUCIANO HANG, com camisa verde escrita “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN, fez novo vídeo exaltando a “ajuda” econômica de alguns empresários na construções de alas daquele Hospital, dentre eles, Ademir Sapelli, que, coincidentemente, ajudou financeiramente a candidatura dos recorridos em R\$ 30.000,00. Isto é, tal vídeo não teve outro proposito senão buscar angariar apoios e influir nos votos em benefícios dos candidatos recorridos. Tal postagem alcançou mais de 83 mil visualizações em seu perfil no Instagram”:



e) “Em data de 05 de novembro de 2020, o recorrido LUCIANO HANG, com camisa verde escrita “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN, faz outro vídeo em que ataca diretamente candidatos opositores aos recorridos, cuja visualização alcançou a marca de mais de 139 mil pessoas. Nota-se que, inclusive, o empresário marca o candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente para induzir o não voto a sua pessoa”:



f) “No mesmo dia 05 de novembro, no INTERIOR DA LOJAS HAVAN DE BRUSQUE, com camisa verde escrito “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN, tal empresário faz novo vídeo em que busca afastar do eleitorado a possibilidade de se votar em partidos tidos como “esquerda”, justamente para se induzir o “não voto” em candidatos opositores aos de sua preferência, qual seja, os recorridos. Esse vídeo alcançou mais de 168 mil visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário marca o candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente para induzir o não voto a sua pessoa”:



g) “Em 07 de novembro de 2020, novo vídeo com mesma temática do acima citado, momento em que ataca diretamente a candidatura de Paulo Roberto Eccel, cuja visualização foi de mais de 715 mil pessoas. Nota-se

que, inclusive, o empresário marca o candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente para induzir o não voto a sua pessoa”:



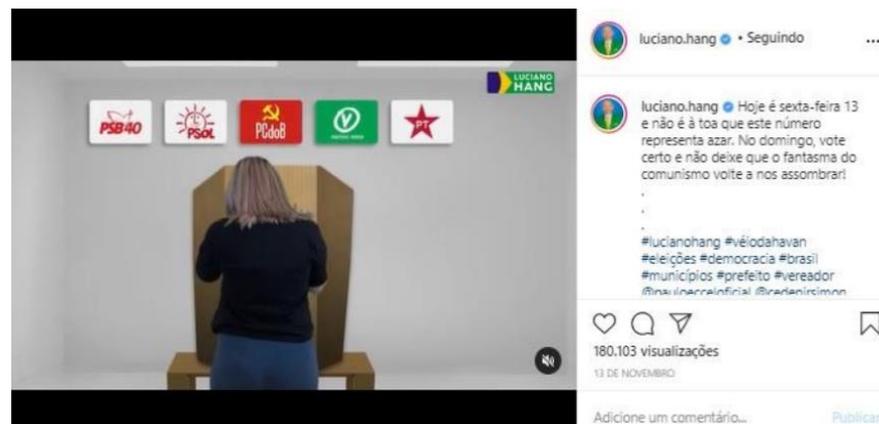
h) “Em 10 de novembro de 2020, no interior da propriedade privada comprada, nos dizeres do próprio empresário, pela “Lojas HAVAN”, local em que atuam 6 empresas (Complexo Industrial Renaux), o recorrido LUCIANO HANG grava novo vídeo na forma de live, em que “entrevista” um de seus fornecedores, o Sr. Rogério, que relata ter mais de 150 funcionários e também outro empresário no mesmo complexo, que aponta ter 200 funcionários trabalhando. Nesse vídeo, o recorrido LUCIANO HANG, justamente para influir na mentalidade do cidadão brusquense de que não deveria votar no Partido dos Trabalhadores, assevera que o “desemprego foi plantado pelo PT”. Informa ainda que o PT, em Brusque, teria deixado um “rastro de destruição”. Nessa mesma oportunidade, o fornecedor Rogério, corrobora a fala do recorrido LUCIANO HANG, para induzir o povo de Brusque a não votar no PT. Ao final da live, tanto LUCIANO HANG quanto os entrevistados pedem voto direto para os recorridos, quais sejam, JOSÉ ARI VEQUI e seu candidato a Vice Prefeito, GILMAR DOERNER. Tal vídeo alcançou mais de 120.000 visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário NOVAMENTE marca o candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente para induzir o não voto a sua pessoa”:



i) “No dia 11 de novembro, utilizando tanto de camisa na cor verde com os dizeres “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN quanto de avião e hangar com a mesma logomarca da empresa, o empresário LUCIANO HANG novamente pede para não votar “nos vermelhos”, ou seja, em candidatos do PT. Inclusive, em tal vídeo, o próprio empresário, OUTRA VEZ, “marcou” o candidato de Brusque, o Sr. Paulo Roberto Eccel, em manifesta indução ao eleitoral a não votar nesse último. Referido vídeo alcançou mais de 225.000 visualizações”:



j) “Em data de 13 de novembro, o recorrido LUCIANO HANG, em suas redes sociais, publica novo vídeo em que faz uma “simulação” de uma cidadã votando, sendo que na parede estariam novamente os partidos opositores a seu candidato em Brusque (PSB, PSOL, PCdoB, PV, PDT e PT), cuja mensagem final é “No dia 15 não vote na Esquerda”. Tal vídeo teve mais de 180 mil visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário repete a mesma marca no candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente para induzir o não voto a sua pessoa”:



k) “No mesmo dia 13 de novembro, utilizando tanto de camisa na cor verde com os dizeres “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN, quanto no caminhão com a mesma logomarca da HAVAN, o recorrido LUCIANO HANG faz novo vídeo em que pede voto explícito aos candidatos recorridos, sob a justificativa do VOTO ÚTIL, justamente no escopo de influenciar os cidadãos brusquenses que tivessem a intenção de votar no candidato **Ciro Roza**, cuja candidatura estaria sendo discutida no âmbito da Justiça Eleitoral. Tal vídeo alcançou mais de 78 mil visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário marca o candidato de Brusque, **JOSÉ ARI VEQUI**, ora recorrido, justamente para pedir voto na sua pessoa”:



l) “No dia 13 de novembro, utilizando-se de camisa na cor verde com os dizeres “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN, o recorrido LUCIANO HANG entrevista uma funcionária da HAVAN, identificada como **Verônica**, para pedir que, no dia 15 novembro

de 2020, não houvesse votos para partidos de “esquerda”, dentre eles, o PT. O Vídeo teve mais de 53 mil visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário repete a marcação do candidato do Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente para induzir o não voto a sua pessoa”:



m) “No dia 14 de novembro, na véspera da eleição, novamente o recorrido LUCIANO HANG, NO INTERIOR DA LOJA HAVAN EM BRUSQUE, utilizando-se de camisa na cor verde com os dizeres “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN e, entrevistando diversas funcionárias da HAVAN, venezuelanas, induz a comunidade brusquense a não votar no PT. Tal vídeo teve mais de 216 mil visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário, manifesta profunda obsessão e reitera a marcação do candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente para induzir o não voto a sua pessoa”:



n) “Ainda, no dia 14 de novembro de 2020, tal empresário entrevista uma pessoa recém contratada pela HAVAN. Nesse vídeo, gravado no INTERIOR DA LOJA HAVAN EM BRUSQUE, o recorrido LUCIANO HANG, utilizando-se de camisa na cor verde com os dizeres “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN, novamente profere diversos ataques contra os adversários políticos dos recorridos. Nesse mesmo vídeo, o empresário, categoricamente, afirma à recém contratada: “Só não vote errado aqui (Brusque)”. Sendo que, desde já, é notório e público que seu apoio era em defesa da candidatura dos recorridos. JOSÉ ARI VEQUI e GILMAR DOERNER! O vídeo alcançou mais de 127 mil visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário marca o candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente párea induzir o não voto a sua pessoa”:



o) “Ainda, no dia 14 de novembro de 2020, novamente no INTERIOR DAS LOJAS DE BRUSQUE, trajado com camisa na cor verde com os dizeres “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN, o recorrido LUCIANO HANG, utilizando-se da expressão “faça como a HAVAN”, induziu a comunidade brusquense a não votar no número 13, isto é, PT. Tal vídeo alcançou mais de 74 mil visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário ratifica a marca no candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente para induzir o não voto a sua pessoa”:



p) “Por fim, ainda no dia 14 novembro, de 2020, utilizando-se de camisa na cor verde com os dizeres “O Brasil que queremos só depende de nós”, com a logomarca da HAVAN, o recorrido LUCIANO HANG pede para a comunidade “descarregar” os votos em um só candidato, na modalidade conhecida como VOTO ÚTIL. Lembrando que, em Brusque, no dia 13 de novembro de 2020, o Jornal O Município Dia a Dia de Brusque, mídia

local, divulgara pesquisa eleitoral em que apontava em primeiro lugar o candidato ora recorrido, em segundo lugar o Sr. Paulo Roberto Eccel e em terceiro lugar o candidato Ciro Marcial Roza. É notória a tentativa do empresário, usando do poder econômico e midiático, em desidratar as outras candidaturas para que os votos úteis (contra a candidatura do PT) fossem direcionados para os recorridos JOSÉ ARI VEQUI e GILMAR DOERNER. Tal vídeo alcançou mais de 58 mil visualizações. Nota-se que, inclusive, o empresário reitera a marca no candidato de Brusque, Paulo Roberto Eccel (PT), justamente para induzir o não voto a sua pessoa”:



q) Live divulgada em 13 de novembro de 2020, na página no Facebook do candidato José Ari Vequi, com participação de Luciano Hang, cujo assunto era o voto útil. “No citado vídeo, o recorrido LUCIANO HANG aparece trajado com a camisa verde com a logomarca HAVAN, NO INTERIOR DAS LOJAS HAVAN DE BRUSQUE-SC, pedindo expressamente voto para seu candidato. Tal vídeo teve mai de 5 mil visualizações”:



r) “no dia 14 de novembro de 2020, a carreata dos recorridos teve a participação do citado empresário, como já dito, que com a camisa verde

com a logomarca da EMPRESA, cujo início se deu no conhecido “COMPLEXO SCHOLESSER”, onde atualmente funciona a UNASSELVI, recentemente adquirido pela empresa HAVAN, como reconhece publicamente LUCIANO HANG”:



s) “em 10 de novembro de 2020, o recorrido GILMAR DOERNER publica, em sua rede oficial facebook, postagem em que adentra na matéria da empresa HAVAN, em Brusque, momento em que, acompanhado do recorrido LUCIANO HANG, pede voto a funcionário da empresa e, novamente, faz propaganda eleitoral em local vedado”:



A Corte Regional, ao examinar tal conjunto de fatos, entendeu não suficientemente comprovado o ilícito eleitoral, sob os seguintes argumentos: i) *“não é possível concluir pela prática de qualquer conduta eleitoralmente abusiva ou ilegal, quiçá com gravidade suficiente para macular a regularidade do pleito e o equilíbrio da disputa eleitoral. Essa conclusão decorre do fato de que, ao analisar os 28 vídeos juntados com a inicial, alguns duplicados, não detectei qualquer comportamento que pudesse ser enquadrado como de elevada reprovabilidade e com o uso indevido de recursos financeiros”*; ii) os vídeos veiculam a posição política de Luciano Hang, contendo críticas a agremiações partidárias de esquerda e apoio explícito ao candidato Ari Vequi, inexistindo *“em tal conduta o excesso aos limites da lei, a fim de configurar abuso de poder econômico”*; iii) *“em momento algum do feito foi trazida qualquer prova ou indício do emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa eleitoral no município de Brusque”*; iv) *“todos os vídeos feitos por Luciano Hang, foram publicados em sua mídia social Instagram, sem notícia alguma de impulsionamento. Em síntese, os vídeos juntados com a inicial demonstram o amplo exercício da liberdade de expressão, inclusive com declarações de posições políticas e opiniões pessoais do recorrido, o que em momento algum é vedado pela lei”*; v) *“o fato de o recorrido Luciano Hang ter elevado número de seguidores ou ter sua imagem ligada às lojas Havan não lhe impossibilita ou veda a emissão de opinião, a possibilidade de crítica ou a declaração de apoio a determinado candidato ou a determinada corrente ideológica”*.

Nesse contexto, impõe-se ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a partir da sucessão de fatos narrados, aferir a legitimidade da atuação de Luciano Hang no âmbito da disputa eleitoral ou se os comportamentos praticados, por meio da indevida vinculação da pessoa jurídica Lojas Havan com a campanha, representaram quebra da isonomia do pleito em benefício dos candidatos Recorridos, decorrente de abuso do poder econômico.

De fato, a respeito do abuso do poder econômico no processo eleitoral, bem enfatizou o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE que *“o problema da regulação e da tentativa de redução à medida do inevitável da influência do poder econômico nas eleições tornou-se o desafio mais dramático do Direito Eleitoral contemporâneo”* (ADI 1.076-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 7/12/2000):

2. De um lado, a multiforme intervenção do Estado na economia aguçou o interesse vital da empresa privada pela aproximação com o poder político; de outro, características do mundo hodierno, que vão da urbanização acelerada e conseqüente liberação do eleitorado à revolução tecnológica das comunicações de massa levaram à multiplicação do custo das campanhas eleitorais.

3. De tudo resulta, como assinalou Loewenstein (**Teoria de la Constitución**, trad., Barcelona, 1986, p. 343) que **“a famosa frase de Montecuccoli sobre a tríplice necessidade para fazer a guerra vige também de modo absoluto na campanha eleitoral: dinheiro, dinheiro e outra vez dinheiro...”**

4. Certo, nota o mesmo autor (**ob. loc. cit.**), durante longo tempo essa evidência pôde ser ignorada **“numa atitude de avestruz ou aceita como manifestação inevitável em uma ordem social livre”**: hoje, entretanto, malgrado a rotunda ineficácia de muitos ensaios legislativos, a questão da disciplina do financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais se converteu em tema incontornável de todas as legislações.

(ADI 1.076-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, *DJ* de 7/12/2000).

Assim, observando os princípios constitucionais que tutelam o processo político e lisura das disputas eleitorais, de modo a coibir o abuso do poder econômico nas eleições, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu clara diretriz interpretativa a respeito da atuação de pessoas jurídicas nas campanhas eleitorais, firmando a compreensão, considerado o quadro legislativo então vigente, segundo a qual *“os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar a indesejada “plutocratização” do processo político”* (ADI 4.650, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, *DJe* de 24/2/2016). O acórdão ficou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MODELO NORMATIVO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 23, §1º, INCISOS I e II, 24 E 81, *CAPUT* E § 1º. LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, ARTS. 31, 38, INCISO III, E 39, *CAPUT* E §5º. CRITÉRIOS DE DOAÇÕES PARA PESSOAS

JURÍDICAS E NATURAIS E PARA O USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO (ITENS E.1.e E.2). SENTENÇA DE PERFIL ADITIVO (ITEM E.5). TÉCNICA DE DECISÃO AMPLAMENTE UTILIZADA POR CORTES CONSTITUCIONAIS. ATUAÇÃO NORMATIVA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SOMENTE SE LEGITIMANDO EM CASO DE *INERTIA DELIBERANDI* DO CONGRESSO NACIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL (*IN CASU*, DE DEZOITO MESES). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEICULAM ULTRAJE À LEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ADI E DE ADI POR OMISSÃO EM UMA ÚNICA DEMANDA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE PROCESSUAL. PREMISAS TEÓRICAS. POSTURA PARTICULARISTA E EXPANSIVA DA SUPREMA CORTE NA SALVAGUARDA DOS PRESSUPOSTOS DEMOCRÁTICOS. SENSIBILIDADE DA MATÉRIA, AFETA QUE É AO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AUTOINTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MODELO CONSTITUCIONAL CERRADO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. CONSTITUIÇÃO-MOLDURA. NORMAS FUNDAMENTAIS LIMITADORAS DA DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ENCERRA O DEBATE CONSTITUCIONAL EM SENTIDO AMPLO. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA. MÉRITO. DOAÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CAPTURA DO PROCESSO POLÍTICO PELO PODER ECONÔMICO. “PLUTOCRATIZAÇÃO” DO PRÉLIO ELEITORAL. LIMITES DE DOAÇÃO POR NATURAIS E USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS CÂNONES DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA IGUALDADE POLÍTICA. AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da *judicial review*, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias.

2. O funcionamento do processo político-eleitoral, conquanto matéria deveras sensível, impõe uma postura mais expansiva e particularista por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais deferentes e formalistas, sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada à tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria.

3. A Constituição da República, a despeito de não ter estabelecido um modelo normativo pré-pronto e cerrado de financiamento de campanhas, forneceu uma moldura que traça limites à discricionariedade legislativa, com a positivação de normas fundamentais (e.g., princípio democrático, o pluralismo político ou a isonomia política), que norteiam o processo político, e que, desse modo, reduzem, em alguma extensão, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos.

4. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.

5. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional.

6. A formulação de um modelo constitucionalmente adequado de financiamento de campanhas impõe um pronunciamento da Corte destinado a abrir os canais de diálogo com os demais atores políticos (Poder Legislativo, Executivo e entidades da sociedade civil).

7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada “plutocratização” do processo político.

8. O princípio da liberdade de expressão assume, no aspecto político, uma dimensão instrumental ou acessória, no sentido de estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos.

9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano.

10. O telos subjacente ao art. 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo.

11. Os critérios normativos vigentes relativos à doação a campanhas eleitorais feitas por pessoas naturais, bem como o uso próprio de recursos pelos próprios candidatos, não vulneram os princípios fundamentais democrático, republicano e da igualdade política.

12. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ostenta legitimidade *ad causam* universal para deflagrar o processo de controle concentrado de constitucionalidade, *ex vi* do art. 103, VII, da Constituição da República, prescindindo, assim, da demonstração de pertinência temática para com o conteúdo material do ato normativo impugnado.

13. As disposições normativas adversadas constantes das Leis nº 9.096/95 e nº 9.504/97 revelam-se aptas a figurar como objeto no controle concentrado de constitucionalidade, porquanto primárias, gerais, autônomas e abstratas.

14. A “possibilidade jurídica do pedido”, a despeito das dificuldades teóricas de pertinência técnica (i.e., a natureza de exame que ela envolve

se confunde, na maior parte das vezes, com o próprio mérito da pretensão) requer apenas que a pretensão deduzida pelo autor não seja expressamente vedada pela ordem jurídica. Consectariamente, um pedido juridicamente impossível é uma postulação categoricamente vedada pela ordem jurídica. (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 394).

15. *In casu*,

a) Os pedidos constantes dos itens “e.1” e “e.2”, primeira parte, objetivam apenas e tão somente que o Tribunal se limite a retirar do âmbito de incidência das normas impugnadas a aplicação reputada como inconstitucional, sem, com isso, proceder à alteração de seu programa normativo.

b) Trata-se, a toda evidência, de pedido de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, cuja existência e possibilidade são reconhecidas pela dogmática constitucional brasileira, pela própria legislação de regência das ações diretas (art. 28, § único, Lei nº 9.868/99) e, ainda, pela praxis deste Supremo Tribunal Federal (ver, por todos, ADI nº 491/AM, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 25.10.1991).

c) Destarte, os pedidos constantes dos itens “e.1” e “e.2” são comuns e naturais em qualquer processo de controle abstrato de constitucionalidade, razão por que a exordial não veicula qualquer pretensão expressamente vedada pela ordem jurídica.

d) O pedido aduzido no item “e.5” não revela qualquer impossibilidade que nos autorize a, de plano, reconhecer sua inviabilidade, máxime porque o Requerente simplesmente postula que a Corte profira uma “sentença aditiva de princípio” ou “sentença-delegação”, técnica de decisão comumente empregada em Cortes Constitucionais algures, notadamente a italiana, de ordem a instar o legislador a disciplinar a matéria, bem assim a delinear, concomitantemente, diretrizes que devem ser por ele observadas quando da elaboração da norma, exurgindo como método decisório necessário em casos em que o debate é travado nos limites do direito posto e do direito a ser criado.

16. Ademais, a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral seria apenas subsidiária e excepcional, somente se legitimando em caso de *inertia deliberandi* do Congresso Nacional para regular a matéria após o transcurso de prazo razoável (*in casu*, de dezoito meses), incapaz, bem por isso, de afastar a prerrogativa de o Parlamento, quando e se

quisesse, instituir uma nova disciplina de financiamento de campanhas, em razão de a temática encerrar uma preferência de lei.

17. A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhida, visto que todas as impugnações veiculadas pelo Requerente (i.e., autorização por doações por pessoas jurídicas ou fixação de limites às doações por pessoas naturais) evidenciam que o ultraje à Lei Fundamental é comissivo, e não omissivo.

18. A cumulação simples de pedidos típicos de ADI e de ADI por omissão é processualmente cabível em uma única demanda de controle concentrado de constitucionalidade, desde que satisfeitos os requisitos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 292).

19. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, inciso III, e “e jurídicas”, inserta no art. 39, *caput* e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95.

A partir de tal julgamento, verifica-se haver não apenas vedação à doação por pessoas jurídicas, como claro posicionamento que direciona a restringir a participação de empresas no processo eleitoral, de modo que, como ressaltou o Ministro JOAQUIM BARBOSA, “*proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico significa, pois, impedir que o resultado das eleições seja norteadado pela lógica do dinheiro e garantir que o valor político das ideias apresentadas pelo candidato não dependa do valor econômico do vetor comunicacional que as veicula*” (ADI 4.650, Rel. Min. LUIZ FUX, voto Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJe de 24/2/2016).

Na mesma linha, também no que se refere à relação entre o poder econômico e a regularidade do processo democrático, enfatizei que “*o grande desafio da Democracia representativa é fortalecer os mecanismos de controle em relação aos diversos grupos de pressão, não autorizando o fortalecimento dos ‘atos invisíveis de poder’, que tenham condições econômicas de desequilibrar o resultado das eleições e da gestão governamental*” (ADI 5.394, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 18/2/2019).

Ou seja, “no contexto do sistema político-eleitoral brasileiro, cresce em importância o delineamento de um marco regulatório apto a proscrever dessa seara práticas espúrias e prejudiciais à democracia brasileira. É necessário que as instituições exerçam, com altivez, seu papel catalisador, em detrimento de interesses individuais muitas vezes avessos ao interesse público. Dessa forma, cumpre ao Judiciário zelar pela efetividade dos dispositivos existentes e, se for o caso, reprimir condutas ilegítimas, aplicando, sem tergiversações, as consequências previstas na Constituição Federal e nas leis” (ADI 5.394, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 18/2/2019).

Levando em consideração tais premissas, indispensáveis ao exame do caso concreto, impõe-se registrar que, na linha da orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, “a caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso de aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato” (RO 0603902-35, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 12/11/2020). Na mesma linha: AgR-REspe 0600229-61, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 17/3/2022.

De igual modo, a caracterização do ilícito exige a necessária comprovação, mediante prova robusta, da gravidade das circunstâncias do caso concreto, isto é, mostra-se imprescindível a existência de “prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções” (RO 0600006-03, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 2/2/2021).

Na hipótese dos autos, conforme se depreende da sucessão de comportamentos atribuídos aos Recorridos, verifica-se a existência de um *modus operandi* comum nas postagens impugnadas, iniciado no período crítico da campanha, que, por meio do emprego de logomarcas e da estrutura das Lojas Havan, evidencia uma atuação estável da pessoa jurídica no processo eleitoral, tendo em vista a utilização de estratégia organizada visando a “esvaziar” as candidaturas adversárias e a obter apoio aos candidatos Recorridos.

De fato, a partir do teor das postagens, mostra-se viável constatar a reiterada prática dos seguintes comportamentos: i) utilização do interior e adjacências de Lojas Havan; ii) ostensiva exibição, nas camisetas utilizadas pelo Investigado Luciano Hang, em avião e em caminhão da logomarca da mencionada

pessoa jurídica; iii) sucessivas manifestações contrárias aos partidos tidos como de “esquerda”, acompanhadas de diversos pedidos de “não voto” em tais candidatos; iv) nítido apoio aos candidatos Investigados; v) participação dos candidatos em vídeos, havendo, inclusive, *live* de apoio – em que o empresário, no interior das Lojas Havan, repete o padrão alusivo à camiseta com a respectiva logomarca – e ato realizado dentro de uma loja da mencionada pessoa jurídica; vi) sucessivas marcações, em postagens de conteúdo negativo, do perfil do candidato do partido Recorrente (@pauloecceloficial); vii) exibição de entrevistas com funcionários das Lojas Havan nos mencionados vídeos, inseridos em nítido contexto eleitoral.

Nesse contexto, pedindo todas as vênias às compreensões em sentido diverso, não se revela viável conferir legitimidade jurídico-constitucional a associações indevidas, notadamente àquelas ocorridas no período crítico de campanha, entre candidatos e pessoas jurídicas, tendo em vista a circunstância de que tal comportamento, em nítida manifestação abusiva de interferência do abuso do poder nas eleições, constitui clara transgressão à vedação à participação de tais entes na campanha eleitoral estabelecida pela legislação vigente, bem como à orientação jurisprudencial que a SUPREMA CORTE firmou sobre a matéria.

Não se trata, aqui, de impor limitações à livre manifestação de pensamento em decorrência da condição objetiva de determinado cidadão ostentar a condição de empresário.

Realmente, o elevado número de seguidores e o fato notório a respeito da vinculação do empresário com as Lojas Havan não configuram, por si sós, o ilícito eleitoral, tendo em vista a circunstância de que, conforme ressaltai ao analisar o apoio de artistas a candidaturas, “*não se veda, em momento algum, que o artista manifeste livremente sua opção eleitoral, sendo-lhe totalmente permitido o apoio a qualquer candidato*” (ADI 5.970, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 8/3/2022).

De igual modo, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL firmou o entendimento segundo o qual “*é lícito que integrantes da classe artística decidam emprestar sua imagem pública, construída ao longo de uma carreira (não raro definida a partir de ideais compartilhados com seus fãs), a uma determinada candidatura ou a qualquer outra bandeira. No caso de ser manifestada preferência eleitoral, caberá a cada eleitor ou eleitora avaliar o peso a ser dado ao apoio declarado por determinado artista. Assim. Não se pode cogitar que caiba à Justiça*

Eleitoral, a partir de um critério de popularidade de cantores, intelectuais ou influencers, ditar comportamentos ao engajamento político” (AIJE 0601271-20, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 29/9/2022).

Ocorre que a possibilidade de empresários, tal como qualquer cidadão, participarem da disputa eleitoral e manifestarem apoio a candidatos não autoriza que o legítimo exercício da liberdade de expressão se converta na atuação ativa da própria pessoa jurídica na campanha eleitoral. Isto é, cumpre ressaltar que a plena possibilidade de empresários manifestarem apoio a candidatos não se confunde com a prática de reiterados comportamentos – revestidos de ilicitude – que, por meio de ostensiva utilização de logomarca, estrutura e/ou funcionários, culmine por estabelecer uma clara associação entre a própria pessoa jurídica e determinados candidatos, situação jurídica que, como visto, a legislação vigente e a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaçam.

De fato, legitimar que a atuação de determinadas pessoas naturais no processo eleitoral acabe por permitir a indevida utilização de pessoa jurídica para favorecer candidaturas, criando, mediante a adoção de sucessivas manifestações no curso da campanha, a existência de absoluta vinculação entre candidatos e empresas, implica permitir o retorno da atuação das empresas de forma ativa e ostensiva, subvertendo a *ratio* que conduziu à compreensão da SUPREMA CORTE, no sentido de que *“a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitas suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano”* (ADI 4.650, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 24/2/2016).

Isto é, autorizar que empresas e candidaturas estabeleçam, durante a campanha, íntima e estável vinculação, com exploração, perante o eleitorado, do poder econômico de que dispõem as pessoas jurídicas significa reprimatizar, em parte, o modelo anterior, tornando o processo eleitoral mais suscetível a sofrer interferências pelo poder econômico, em claro prejuízo à igualdade de chances entre os candidatos.

Nesse contexto, conforme ressaltou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, *“nas sociedades de mercado, a presença do dinheiro na política é inevitável. Mas, por mais natural que seja, ela inspira cuidados constantes. Afinal, quando encontra comodidade suficiente para radicalizar sua persuasão na forma*

do assédio, o dinheiro se torna uma ameaça insidiosa ao funcionamento republicano da política, colando em risco de solapamento duas características elementares do sistema de democracia representativa: a igualdade de chances na disputa pelo poder e a autenticidade da representação popular” (ADI 5.394-MC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Pleno, DJe de 10/11/2016).

Dessa forma, a sucessão de comportamentos retratados nos autos revela clara situação do abuso do poder econômico, consubstanciado na indevida utilização, de forma ostensiva, da estrutura da pessoa jurídica no âmbito da disputa eleitoral, com a finalidade de prejudicar os candidatos adversários e gerar benefício aos candidatos Recorridos.

Ainda, verifica-se que o comportamento reveste-se de inegável gravidade, revelando-se apto a comprometer a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, conforme exigido pela orientação jurisprudencial desta CORTE, no sentido de que *“o ilícito de abuso de poder, seja político ou econômico, é cláusula geral e apresenta conceito jurídico indeterminado, que deve ser aferido de forma objetiva à luz do preceito normativo supramencionado, considerando-se dois aspectos jurídicos determinantes: i) gravidade da conduta apta a revelar, de modo perceptível, sua relevância jurídica no contexto da disputa eleitoral; ii) interferência na higidez e autenticidade das eleições pela influência do poder econômico ou pelo exercício abusivo de função ou cargo público”* (AgR-REspe 1-93, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 12/2/2021).

De igual modo, a caracterização do ilícito exige a necessária comprovação, mediante prova robusta, da gravidade das circunstâncias do caso concreto, isto é, mostra-se imprescindível a existência de *“prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções”* (RO 0600006-03, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 2/2/2021). Na mesma linha: *“nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder e eleição depende, também, da gravidade da conduta, considerando-se o contexto do pleito. Ponderam-se para esse fim aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude da influência que possa produzir na disputa eleitoral”* (RO 7299-06, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 14/12/2021).

Na hipótese dos autos, a transgressão à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, representada pela utilização da estrutura das Lojas Havan na campanha eleitoral, de modo a construir relação associativa entre a marca da pessoa jurídica e a campanha dos Recorridos, legitima a formulação de acentuado juízo de reprovação, tendo em vista a substancial violação aos bens jurídicos tutelados pelas normas que regem o processo eleitoral, notadamente no que se refere à igualdade de chances entre os candidatos.

Ainda, assumem especial relevância o período em que as condutas foram práticas, ou seja, no ápice da disputa eleitoral, e o elevado número de visualizações dos vídeos divulgados pelo Investigado Luciano Hang.

Além disso, o conjunto probatório revela não apenas a participação direta do Investigado Luciano Hang nos atos abusivos, mas, sim, evidencia que os candidatos concorreram com os atos, tendo em vista a participação em eventos ilícitos, consubstanciados em *live* e em evento dentro das Lojas Havan.

Tais circunstâncias viabilizam, na linha do entendimento desta CORTE, o reconhecimento da inelegibilidade dos Recorridos, uma vez que “*quanto ao abuso de poder, distingue-se perda de diploma e inelegibilidade. Enquanto a primeira independe de participação ou anuência do candidato, a segunda, por sua natureza personalíssima, condiciona-se a esse pressuposto*” (REspe 817-19, Red. p/ acórdão Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 20/11/2018).

Sendo assim, DIVIRJO do eminente Relator para DAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental e ao Recurso Especial, a fim de julgar procedente a Aije e, em consequência: i) reconhecer a inelegibilidade de todos os Recorridos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020; ii) determinar a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Brusque/SC, com comunicação ao TRE/SC para imediato cumprimento, bem como visando à adoção das providências cabíveis.

É o voto.